

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.



João Alfredo Nunes da Costa Filho

www.consultordoprefeito.org

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2021

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública Municipal - v.5, n. 44, jul. 2021. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável
Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública



SOBRE O AUTOR

João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Diante desta experiência, resolveu repassar seu conhecimento para outras pessoas, pois isto ajuda a transformar o setor público e também a carreira de muitos profissionais. Já são mais de 1.000 pessoas treinadas que vêm modificando a gestão da prefeitura e da câmara municipal, seja atuando como servidor público ou como profissional autônomo.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado”

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal
tem me ajudado bastante. As informações são muito
esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista
Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar
e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho
intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado
na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação
é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande
utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente.
Explicação muito completa e resumida ao mesmo tempo.
Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| TCE/PB: Servidores não efetivos podem ficar vinculados ao RPPS..... | 12 |
| O que é averbação automática do tempo de contribuição para o RPPS?..... | 13 |
| O Município pode utilizar PIX para pagamentos e recebimentos? | 15 |
| O risco dos 3 (três) orçamentos na licitação..... | 16 |
| Diferença entre reversão e desaposentação..... | 18 |
| Aumento do salário do professor e o limite de despesas com pessoal..... | 19 |
| Possibilidade de ascensão funcional do servidor público antes de 17/02/1993..... | 21 |
| Significado de “documento novo” na habilitação da licitação.... | 23 |
| Revisão geral anual do salário do servidor durante a pandemia – COVID-19..... | 24 |
| Aposentadoria de servidor analfabeto aprovado em concurso.. | 27 |
| É possível indicar marca de referência no edital da licitação?.. | 28 |
| Lance intermediário na nova lei de licitações – Lei n.º 14.133/2021..... | 30 |
| Como saber se a marca do licitante é similar à de referência?.. | 32 |
| Aposentado pelo RGPS pode permanecer no cargo após a EC 103/2019?..... | 33 |
| Adicional de 25% na aposentadoria de servidor que necessita de cuidador depende de lei..... | 34 |
| Atuação presencial de servidor em outro órgão é cessão?..... | 36 |
| Decisão do STF sobre registro tácito de aposentadoria no TCE é retroativa..... | 37 |
| Onde estão nossos leitores..... | 39 |

TCE/PB: SERVIDORES NÃO EFETIVOS PODEM FICAR VINCULADOS AO RPPS.

Na edição de março de 2020 da Revista Gestão Pública Municipal, informamos acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a inconstitucionalidade de norma estadual que permitiu a vinculação de servidores públicos estabilizados, nos termos do art. 19 do ADCT, e não efetivos ao Regime Próprio de Previdência – RPPS.

O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, concedeu estabilidade aos servidores públicos em exercício a pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, essa estabilidade não se confunde com efetividade, pois servidor efetivo é aquele aprovado em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Maior.

Feita esta distinção, e não obstante a Suprema Corte¹ ter declarado a inconstitucionalidade de norma estadual que vinculou os servidores estabilizados e não efetivos, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entendeu ser possível que estes servidores permanecessem vinculados ao regime próprio de previdência do município.

Segundo o TCE/PB², “os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos

1. STF - ADI 5111/RR

2. TCE - PB – Parecer Normativo PN TC n.º 03/2020.

para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer”.

Nos fundamentos da antevista deliberação, o TCE/PB ponderou que cerca de 26% dos servidores estabilizados e não efetivos dos municípios estavam vinculados ao RPPS e que a decisão do STF não obrigava juridicamente os demais entes federados.

Com efeito, não é uma questão simples de se resolver, notadamente quando diversos funcionários estáveis e não efetivos vinculados ao RPPS estão tendo suas aposentadorias negadas pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

O QUE É AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS?

A averbação automática do tempo de contribuição era um mecanismo legal adotado por diversos municípios com o fito de computar automaticamente o tempo de contribuição de um servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Esse fenômeno ocorria especialmente quando havia mudança do regime jurídico do funcionário, passando de celetista para estatutário com implantação do RPPS. Noutras palavras, o tempo que o servidor contribuía ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) quando era celetista passava a ser considerado automaticamente quando ele vinculava-se ao RPPS.

A averbação automática visava, dentre outros aspectos, evitar que o INSS fornecesse Certidão de Tempo de Contribuição – CTC a todos os funcionários estaduais e municipais que passaram a vincular-se ao RPPS em função da passagem do regime celetista para estatutário, com a respectiva implantação da previdência própria. Essa averbação também facilitava o processo de aposentadoria dos funcionários, pois, devido a legislação prever o mecanismo automático, prescindia-se da busca da CTC junto ao INSS.

Todavia, devido a diversos problemas operacionais, especialmente a questão da contagem em dobro do tempo de contribuição, a averbação automática foi extinta a partir da edição da Medida Provisória n.º 871/2019, que alterou dispositivos da Lei Nacional n.º 8.213/1991.

Desta feita, a averbação de tempo de contribuição pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente poderá ser feita mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor³.

³. Nota Informativa SEI n.º 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME

O MUNICÍPIO PODE UTILIZAR PIX PARA PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS?

Por: Cid Capobiango Soares de Moura⁴

De início, cumpre esclarecer que o PIX é uma forma de pagamento criada pelo Banco Central do Brasil, que entrou em ação no ano de 2020, para a transferência de recursos entre contas bancárias, da mesma instituição ou de instituições diferentes, mediante uma chave previamente cadastrada pelo usuário.

Essa ferramenta diferencia-se dos demais modelos tradicionais de transferência, como DOC, TED e boleto, principalmente nos aspectos operacionais, como a desnecessidade de mencionar conta, agência e outros dados, a disponibilidade em qualquer horário e dia da semana, bem como a possibilidade de realização de pagamentos com a leitura de QR Code.

Contudo, não há diferença substancial quanto ao aspecto dos ingressos e das saídas da conta bancária, estando mantidas a identificação do pagador e do recebedor, podendo importar minoração dos custos de operação em relação a outros mecanismos de transferência, sem perda da segurança. Trata-se, assim, de mais uma forma, ao lado de várias outras alternativas, de realização de transações bancárias via internet, cujas características não demonstram qualquer incompatibilidade com as peculiaridades e com os controles reais da Administração Pública.

⁴Advogado Especialista em Direito Administrativo. Professor Universitário de Direito Administrativo. Mestre em Auditoria e Gestão. MBA em Marketing.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no parecer emitido na Consulta n.º 661206, reconheceu a validade das transações eletrônicas no âmbito da Administração. O TCE-MG destacou, ademais, que há instituições financeiras que já dispõem de serviços vinculados ao PIX especificamente direcionados ao setor público, como o recebimento de tributos, o pagamento de fornecedores, de salários e de benefícios, citando que, na esfera federal, o PagTesouro – plataforma de pagamento digital do Tesouro Nacional – já aceita o recolhimento de taxas, aluguéis de imóveis públicos, serviços administrativos, multas, entre outros, por meio de PIX.

Diante dessas considerações, o relator da deliberação asseverou ser possível a utilização da modalidade de pagamento instantâneo PIX no âmbito da Administração Pública e dos municípios, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

O RISCO DOS 3 (TRÊS) ORÇAMENTOS NA LICITAÇÃO.

Com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), o valor estimado da contratação poderá ser obtido, de forma combinada ou não, através de pesquisa junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores (art. 23, § 1º, inciso IV). Mas será que apenas os três orçamentos são suficientes para evitar a responsabilização do gestor?

Embora a cotação feita no mercado fornecedor sirva de parâmetro para a formação do preço de referência, a utilização apenas deste critério poderá ensejar problemas para o administrador público, pois estes valores podem não refletir adequadamente as condições mercadológicas. Noutras palavras, a contratação igual ou abaixo da média dos 3 (três) orçamentos pode até ser compatível com o Termo de Referência, mas não necessariamente prevenirá a imputação de débito ao gestor por preços superfaturados.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União⁵ quando deliberou que “os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos bens e serviços a serem licitados, não vinculam as propostas que eventualmente os fornecedores venham a apresentar no certame. Logo, esses preços não se mostram hábeis a compor o referencial utilizado na quantificação de aparente superfaturamento de preços. A comparação para esse fim há de considerar os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor em situação semelhante”.

Ademais, o Plenário da Corte de Contas Federal⁶ ratificou o entendimento da 1ª Câmara ao assentar que “o parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes”.

Em suma, quando o prefeito ou a equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência cota apenas 3 (três) orçamentos, corre-se o risco da contratação ser feita com sobrepreço. Logo, é imprescindível consultar também os

⁵. TCU – Acórdão n.º 2149/2014 – Primeira Câmara.

⁶. TCU – Acórdão n.º 1093/2021 - Plenário

bancos de preços oficiais, os contratos anteriores, notas fiscais, etc.

DIFERENÇA ENTRE REVERSÃO E DESAPOSENTAÇÃO.

A diferenciação entre a reversão do servidor aposentado e a desaposentação é importante especialmente quando do pleito a um novo benefício, pois poderá haver consequência na nova aposentação a depender do instituto que gerou a volta do funcionário a atividade.

A maioria dos estatutos dos funcionários públicos define a reversão como o retorno do servidor aposentado à atividade, seja porque os motivos da aposentadoria por invalidez não mais subsistem ou devido ao interesse da administração. A reversão é compreendida como uma forma de provimento derivado de cargo público, haja vista que o aposentado passa a exercer, em regra, o mesmo cargo antes ocupado.

Nesse sentido, quando o funcionário retorna à atividade em função da reversão, esse novo tempo de serviço poderá ser computado para um novo pedido de aposentação mais benéfico para o servidor.

Por sua vez, a desaposentação, que não possui previsão legal, foi um termo bastante difundido quando do julgamento dos Recursos Extraordinários – RE n.º 381367, 827833, 661256 e consistia no pleito do aposentado para revogar (desaposentar) o seu benefício com o fito de adicionar um novo tempo de contribuição a fim de melhorar a aposentadoria. Exemplificando,

o servidor se aposentava no ano 01, mas a partir do ano 03 ele começou a fazer um trabalho extra até o ano 05. Após o final da labuta extra, ele requer sua desaposentação a fim de melhorar o benefício acrescentando os 2 (dois) anos que contribuiu no trabalho extra.

Enquanto o instituto da reversão é comum e legal, a desaposentação foi considerada sem fundamento pelo Supremo Tribunal Federal. Para a Corte Suprema⁷, “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

AUMENTO DO SALÁRIO DO PROFESSOR E O LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.

Em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A partir de então, periodicamente o valor do piso é majorado, gerando aumento das obrigações dos municípios com a remuneração do magistério.

Porém, quando o município se encontra acima do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal -

⁷. STF – RE 827833

LRF, alguns gestores se utilizam desse argumento para não pagar o piso nacional. Mas seria correto descumprir o limite de gastos para pagar o piso nacional?

Alguns Tribunais de Contas consideram que a ultrapassagem do limite de despesas com pessoal não constitui óbice para o pagamento do piso nacional, ainda que isto implique aumento de gastos. Um dos fundamentos é que a própria Lei Complementar n.º 101/2000 excepciona no seu art. 22, parágrafo único, inciso I, que as determinações legais são exceção as proibições impostas aos gestores quando o município tiver superado o limite legal de pessoal.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Contas do Mato Grosso⁸ decidiu que “o Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF”.

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁹ assentou que “o gestor deve adotar outras medidas a fim de adequar as despesas com pessoal ao limite legal. Portanto, o gestor não poderá adotar como justificativa para descumprimento do limite de pessoal a obrigação de pagamento do piso nacional do magistério”. Essa deliberação vai ao encontro da decisão do TCE-MT afirmando que o pagamento do

⁸. TCE-MT - Resolução de Consulta nº 44/2010

⁹. TCE-MG - Consulta nº 812.465

piso nacional deve ser implementado em conjunto com outras medidas para reduzir o gasto público.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹⁰ aduziu que “o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal”. Ademais, o TCE-PR deliberou que a majoração deve abranger apenas os profissionais cujos vencimentos iniciais sejam inferiores ao piso.

Desta feita, podemos afirmar que todos os professores devem receber ao menos o piso nacional da categoria, mesmo na hipótese em que o município se encontre acima do limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

POSSIBILIDADE DE ASCENSÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DE 17/02/1993.

Ainda que a Constituição Federal de 1967 tenha previsto que a nomeação para os cargos públicos deveria ser feita através do concurso público, admitia-se a possibilidade do provimento derivado mediante transposição, ascensão ou progressão funcional. Somente após a entrada em vigor da nova Carta Magna (1988) estes institutos foram terminantemente proibidos.

Todavia, mesmo a Corte Suprema tendo reconhecido que qualquer forma de ocupação de cargo público efetivo sem

¹⁰. TCE-PR – Acórdão n.º 1011/21 – Tribunal Pleno.

concurso viola a Constituição de 1988, em 17 de fevereiro de 1993, o Supremo Tribunal Federal¹¹ considerou que, tendo em vista que o tema ainda não era pacífico e a necessidade de preservar as relações jurídicas estabelecidas, as ascensões funcionais realizadas até aquela data poderiam ser preservadas.

Noutras palavras, o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos atos relacionados com a forma derivada de provimento de cargos públicos – ascensão funcional, transferência ou aproveitamento – somente restou pacificado a partir do julgamento da ADI 837/DF, em 17 de fevereiro de 1993, quando, tendo em conta os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a Corte conferiu efeitos *ex nunc* à referida decisão e assentou que “os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos”.

Isto posto, pode-se afirmar que as ascensões funcionais ocorridas antes de 17/02/1993 podem ser, em tese, convalidadas, haja vista a modulação dos efeitos da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, cabe registrar que no caso decidido pela Suprema Corte os servidores passaram por um processo interno de seleção (concurso público interno) antes da ascensão.

¹¹. STF - RE 600955 AgR/DF.

SIGNIFICADO DE “DOCUMENTO NOVO” NA HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) prever que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta” (art. 43, §3º).

No mesmo sentido, a nova Lei de Contratações Públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipula que “após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas” (art. 64).

Em virtude destes dispositivos, convencionou-se que na sessão da licitação as empresas não poderiam apresentar documentos novos que não constassem dos envelopes da habilitação ou proposta.

Todavia, ainda que aparentemente contraditório, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da vedação da inclusão de documento novo não abarca documentos ausentes ou não constantes dos envelopes de habilitação, por exemplo.

Noutras palavras, segundo o TCU¹², a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

REVISÃO GERAL ANUAL DO SALÁRIO DO SERVIDOR DURANTE A PANDEMIA – COVID-19.

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus e alterou alguns dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, previu que o município que decretar situação de calamidade pública ficará impedido, até 31/12/2021, de “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial

¹². TCU – Acórdão n.º 1211/2021- Plenário.

transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (art. 8º, I).

Nota-se que o referido dispositivo menciona a vedação ao “aumento”, “reajuste” e “adequação” da remuneração do servidor público. Logo, não há disposição expressa em relação à “revisão geral anual” prevista no art. 37, inciso X, da CF/88. Apesar da ausência de indicação explícita de proibição à concessão da revisão geral anual para os servidores públicos, pode-se entender que o legislador proibiu esta benesse ao inserir o termo “adequação”, uma vez que o conceito de “aumento” e “reajuste” diverge do significado da “revisão geral anual”.

Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quando assentou que “os municípios e estados estão impedidos de conceder a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF, enquanto vigorar a LC 173/2020”. O TCE-ES¹³ considerou, inclusive, que “não é possível a edição de lei municipal e/ou estadual no ano de 2021, concedendo a revisão geral anual aos servidores, prevista no art. 37, X, da CF, com vigência a partir de 01/01/2022, independentemente do índice oficial adotado”.

Todavia, essa visão não é compartilhada por todas as Cortes de Contas, pois, em sentido diverso, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 173/2020 não proibiu a concessão da revisão geral anual. Um dos argumentos utilizados pela Corte de Contas Mineira foi que o inciso VIII do art. 8º da mesma norma somente impede o aumento de despesas que extrapole a variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

¹³. TCE-ES – Parecer em Consulta n.º 009/2021.

Na resposta da consulta, o TCE-MG¹⁴ assim posicionou-se: “1) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da Constituição da República, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de que a revisão não deve estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020; 2) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, e mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019”.

Portanto, ainda que existam posições divergentes, é prudente que o gestor não conceda qualquer tipo de revisão, reajuste ou adequação dos salários dos servidores públicos antes de findo o prazo estabelecido na Lei Complementar n.º 173/2020.

¹⁴. TCE-MG - Consulta n.º 1095502.

APOSENTADORIA DE SERVIDOR ANALFABETO APROVADO EM CONCURSO.

O analfabetismo é uma das hipóteses de inelegibilidade para cargos eletivos, sendo também vedada na esfera federal que o analfabeto ocupe função comissionada, consoante dispõe o Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019 (art. 2º, inciso III). Contudo, no que diz respeito aos funcionários efetivos, em geral, os estatutos municipais não estabelecem previsão expressa desse tipo de impedimento.

Com efeito, devido a regra do concurso público, é difícil conceber que uma pessoa analfabeta seja aprovada em certame, de modo que o estabelecimento de vedação manifesta torna-se sem sentido. Todavia, ainda que incomum, existem casos de servidores públicos analfabetos que prestam serviço na administração pública por um longo tempo e, uma vez preenchidos os requisitos, requerem sua aposentadoria.

Diante deste cenário e considerando a competência dos Tribunais de Contas para analisarem a legalidade dos atos de inativação, poder-se-ia conceder o registro da aposentação relevando o vício na investidura do cargo?

Ao analisar o caso concreto da aposentadoria de um funcionário analfabeto que teria sido aprovado em concurso público em 1990 (após a Constituição Federal de 1988) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR¹⁵, ponderando as circunstâncias que envolviam o caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, decidiu conceder o registro da aposentadoria.

¹⁵. Acórdão n.º 4778/14 – Segunda Câmara.

De fato, seria desarrazoado cancelar a aposentadoria de servidor que ingressou no serviço público há mais de 24 anos, ainda que a investidura tenha sido irregular. Caberia a própria administração pública ter, tempestivamente, analisado a regularidade do ato de nomeação.

É POSSÍVEL INDICAR MARCA DE REFERÊNCIA NO EDITAL DA LICITAÇÃO?

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que as compras do setor público devem prever a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca (art. §7 do art. 15). Em outro dispositivo, a predita norma assevera que na inexigibilidade de licitação para aquisição de bens/serviços com fornecedor exclusivo é vedada a preferência de marca.

Diante desses dispositivos legais, muitos gestores de compras entendem que é proibido o edital do certame indicar marcas, contudo, tal assertiva deve ser ponderada, pois segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório pode nomear marcas de referência como parâmetro de qualidade. Exemplificando, não restringe a competição o edital que, visando adquirir caneta esferográfica, manifesta como critério de qualidade as marcas BIC e FABER. Essa indicação não impede o licitante de apresentar outra marca, todavia, ela deve possuir padrão de qualidade melhor ou similar as de referência.

De acordo com o TCU¹⁶, “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada”.

Em outra assentada, a Corte de Contas Federal¹⁷ decidiu que “a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei) . A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Acerca desta matéria, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) abarcou o entendimento jurisprudencial do TCU ao prever que “no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado e quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou

¹⁶. TCU – Acórdão n.º 808/2019 – Plenário.

¹⁷. TCU – Acórdão n.º 2829/2015 – Plenário.

determinado modelo aptos a servir apenas como referência” (art. 41, inciso I, ‘d’).

Portanto, a indicação de marca de referência no edital de licitação não constitui uma impropriedade e não restringe a competição, desde que observadas as regras acima relatadas.

LANCE INTERMEDIÁRIO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI N.º 14.133/2021.

A fase de lances, típica da licitação na modalidade pregão, estipula que os licitantes com as melhores propostas devem ser chamados para uma nova rodada de lances até a proclamação do vencedor. Esses lances, em regra, visavam baixar o valor da proposta mais vantajosa, de modo que os mesmos normalmente sempre eram inferiores ao menor preço.

Não obstante a fase de lances possibilitar economia para a administração pública, o fato dos mesmos somente serem ofertados para baixar o montante da melhor proposta gerava um problema futuro, notadamente quando o licitante vencedor não conseguia manter a proposta e o Poder Público convocava o segundo colocado ou na hipótese de inabilitação da empresa vencedora. Se na fase dos lances fosse possibilitado ao segundo ou terceiro colocado reduzir o valor da sua proposta, ainda que a redução não gerasse a proposta mais vantajosa, a administração pública teria economia no caso de necessitar contratar com o segundo colocado.

Diante deste cenário, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) previu a figura do lance intermediário. Segundo a referida norma, são considerados intermediários os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance, ou os iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento (art. 56, §3º, incisos I e II).

Exemplificando, se numa licitação as empresas A e B, cujas propostas foram de R\$ 100.000,00 e R\$ 90.000,00, respectivamente, foram chamadas para a fase de lances, a firma A não precisa oferecer necessariamente a melhor oferta, ela poderá simplesmente dar um lance intermediário reduzindo o valor da sua proposta para R\$ 95.000,00. Em que pese o avanço da legislação nesse sentido, resta-nos saber se as empresas reduzirão suas propostas, oferecendo lances intermediários, sabendo que não será suficiente para ganhar o certame.

Por fim, é importante registrar que o novo marco regulatório asseverou que o edital do procedimento poderá definir intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, com o intuito de evitar a redução de centavos, acarretando maior burocracia e perda de tempo (art. 57).

COMO SABER SE A MARCA DO LICITANTE É SIMILAR À DE REFERÊNCIA?

Como é sabido, antes mesmo do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁸ já admitia que o instrumento convocatório previsse a indicação de marcas aptas a servir como referência para a qualidade exigida do objeto licitatório, sendo permitido, porém, o licitante apresentar marca semelhante ou superior.

Todavia, diante da inexistência de regras claras na Lei Nacional n.º 8.666/1993 acerca de como mensurar o padrão de qualidade da marca similar, não é incomum que a própria comissão decida a respeito.

Com o novo marco regulatório as coisas ficaram mais claras, pois a Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, além de prever expressamente a possibilidade da utilização de marcas modelo (art. 41, inciso I, 'd'), definiu como averiguar se as propostas com marcas equivalentes possuem os mesmos atributos e especificações técnicas.

O art. 42 da antevista norma estipulou que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: a) comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; b) declaração de atendimento satisfatório emitida

¹⁸. TCU – Acórdão n.º 808/2019 – Plenário.

por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; e c) certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Portanto, não compete à Comissão Permanente de Licitação – CPL ou ao Pregoeiro fixarem regras próprias de aceitação de marcas não referenciadas no instrumento convocatório, devendo a prova da qualidade ser comprovada nos termos definidos na própria Lei Nacional n.º 14.133/2021, conforme critérios elencados no parágrafo precedente.

APOSENTADO PELO RGPS PODE PERMANECER NO CARGO APÓS A EC 103/2019?

A Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, previu de forma explícita que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição” (art. 37, § 14 da CF/88).

Esta disposição significa que a inativação do servidor cessa o vínculo com o cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a aposentação, sendo inviável a

permanência do funcionário no cargo. Todavia, a referida Emenda Constitucional eximiu da observância ao § 14 do art. 37 da CF as aposentadorias já concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda.

Essa questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF¹⁹ em assentada onde restou fixada a seguinte tese: "(...) a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF), salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA DE SERVIDOR QUE NECESSITA DE CUIDADOR DEPENDE DE LEI.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 45)". A mesma norma também afirma que o valor do adicional será pago ainda que o benefício atinja o valor máximo legal, mas cessará com a morte do beneficiário, não se incorporando ao valor da pensão.

¹⁹ . STF – RE 655283/DF.

Apesar de a referida norma estabelecer esse adicional apenas para as aposentadorias por invalidez, o Superior Tribunal de Justiça²⁰ considerou, em razão do princípio da isonomia e do caráter assistencial do adicional, que este benefício devia ser estendido a todas as modalidades de aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. De acordo com o STJ, “comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria”.

Não obstante o entendimento da Corte Superior de Justiça, o Supremo Tribunal Federal²¹ decidiu que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria”.

Segundo o STF, em observância aos princípios da legalidade/reserva legal, da distributividade e da regra da contrapartida, é imprescindível lei para criação e ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias, e nas leis 8.213/1991 e 8.742/1993, as quais tratam respectivamente, da previdência e assistência social, não há previsão do chamado auxílio de grande invalidez para outras espécies de aposentadoria que não seja a decorrente de invalidez. Em que pese o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, a extensão do “auxílio-acompanhante” para além da hipótese prevista em lei, ainda que sob à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, a Corte Constitucional não tem legitimidade para suprir ou

²⁰. STJ – REsp 1720805

²¹ . STF – RE 1221446/RJ

suplantar a atuação legislativa na seara da proteção aos riscos previdenciários.

Por fim, a Suprema Corte ponderou que não prospera o argumento de que o adicional da grande invalidez teria natureza assistencial e que por isso poderia ser concedido às demais espécies de aposentadoria. Primeiro porque para o deferimento dos benefícios assistenciais deve-se observar os requisitos legais, segundo porque seu caráter supostamente assistencial não afasta a exigência de previsão legal.

ATUAÇÃO PRESENCIAL DE SERVIDOR EM OUTRO ÓRGÃO É CESSÃO?

O instituto da cessão é definido como “o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora” (Art. 2º do Decreto nº 9144/2017). Ou seja, a cessão possui como características básicas a não-suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem e o exercício fora da unidade de lotação

Da análise desse conceito pode-se inferir que, em tese, a atuação do servidor público em órgão diverso do da lotação caracteriza a cessão. Contudo, existem situações em que o interesse público demanda que o servidor exerça suas funções em outro órgão sem configurar cessão.

Ao analisar o caso de policiais, lotados originalmente na secretaria de segurança, e que passaram a trabalhar nas

escolas estaduais, o Tribunal de Contas da União entendeu que este fato não caracterizou a cessão, pois existia um projeto conjunto, restando configurada o interesse do órgão de origem. Assim, segundo o TCU²², “a mera atuação presencial de servidor em outro órgão público não caracteriza, por si só, o instituto da cessão, notadamente quando a atividade laboral ocorre no interesse do órgão de vinculação do servidor”.

Desta feita, percebe-se que devemos averiguar as circunstâncias que envolvem o caso concreto a fim de verificarmos se caracteriza o instituto da cessão ou apenas a atuação conjunta de órgãos públicos, seja através de parcerias, projetos, convênios ou outro instrumento similar.

DECISÃO DO STF SOBRE REGISTRO TÁCITO DE APOSENTADORIA NO TCE É RETROATIVA.

Quando da análise do Tema 445, o Supremo Tribunal Federal²³ definiu a seguinte tese de repercussão geral: “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”.

Como a matéria foi julgada em 19 de fevereiro de 2020, questiona-se se o registro tácito dos atos de inativação somente

²² . TCU – Acórdão n.º 1303/2021 – Plenário.

²³ . STF – RE 636553

deve se aplicar aos processos novos ou aos que já se encontravam em tramitação no âmbito das Cortes de Contas?

Com efeito, cabe repisar que quando dos julgamentos dos embargos de declaração opostos pela União ao Recurso Extraordinário – RE 636.553/RS, a Corte Suprema não só rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos à tese fixada em repercussão geral, como também reiterou o caráter *ex tunc* de sua deliberação.

Ademais, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU²⁴ deliberou que “a tese fixada pelo STF sobre registro tácito de atos de pessoal (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral) tem aplicação imediata e efeitos retroativos (*ex tunc*), de modo a incidir sobre processos que tenham atingido o limite de cinco anos, contados de sua entrada no TCU, sem apreciação definitiva, mesmo antes da publicação da tese pelo Supremo.”

Deste modo, não restam dúvidas que a partir da decisão do STF todos os processos de aposentadoria com mais de cinco anos nas Cortes de Contas devem ser registrados tacitamente, independentemente deles terem dado entrada na Corte de Contas antes da decisão da Suprema Corte.

²⁴ . TCU – Acórdão n.º 8596/2021 – Primeira Câmara.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba

- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia

- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org